



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1737359 - PR (2018/0097765-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : AMERICA LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO
ADVOGADOS : MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
CERINO LORENZETTI - PR039974
LUANA LORA BLAZIUS - PR070740
FABIANA CHINA LORENZETTI E OUTRO(S) - PR069752
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL DO TIPO ETANOL ETÍLICO HIDRATADO E ÁLCOOL ANÍDRO PARA REVENDA PELOS DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §§ 13 e 15, DA LEI N. 9.718/1998, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.727/2008. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.093 DOS RECURSOS REPETITIVOS. *DISTINGUISHING*. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO QUANDO HÁ AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O requisito do prequestionamento pressupõe o prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados.

II – Esta Corte possui orientação segundo a qual o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados e de similitude fático-jurídica entre os julgados contrapostos.

III – O legislador, de maneira expressa, autorizou a apropriação de créditos quando das aquisições de álcool para revenda no art. 5º, §§ 13 e 16, da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.727/2008.

IV – A diretriz firmada pela Primeira Seção desta Corte, no Tema repetitivo n. 1.093, não se aplica às aquisições de álcool, pois: (i) há norma legal expressa autorizando a apropriação de créditos nessas hipóteses; e (ii) as teses vinculantes foram fixadas tendo em conta, precipuamente, o regime da aquisição de bens para revenda previsto nos arts. 3º, I, b, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, não versando, portanto, sobre a obtenção de álcool destinado à revenda, como no caso.

V – Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial

provimento, para, reformando o acórdão recorrido, declarar que a Recorrente faz jus à apuração dos créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool - etanol etílico hidratado e álcool anidro- para revenda, correspondentes aos valores devidos em decorrência dessa operação, no exercício financeiro de 2012. Desse modo, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pleitos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1737359 - PR (2018/0097765-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : AMERICA LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO
ADVOGADOS : MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
CERINO LORENZETTI - PR039974
LUANA LORA BLAZIUS - PR070740
FABIANA CHINA LORENZETTI E OUTRO(S) - PR069752
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL DO TIPO ETANOL ETÍLICO HIDRATADO E ÁLCOOL ANÍDRO PARA REVENDA PELOS DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §§ 13 e 15, DA LEI N. 9.718/1998, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.727/2008. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.093 DOS RECURSOS REPETITIVOS. *DISTINGUISHING*. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO QUANDO HÁ AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O requisito do prequestionamento pressupõe o prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados.

II – Esta Corte possui orientação segundo a qual o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados e de similitude fático-jurídica entre os julgados contrapostos.

III – O legislador, de maneira expressa, autorizou a apropriação de créditos quando das aquisições de álcool para revenda no art. 5º, §§ 13 e 16, da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.727/2008.

IV – A diretriz firmada pela Primeira Seção desta Corte, no Tema repetitivo n. 1.093, não se aplica às aquisições de álcool, pois: (i) há norma legal expressa autorizando a apropriação de créditos nessas hipóteses; e (ii) as teses vinculantes foram fixadas tendo em conta, precipuamente, o regime da aquisição de bens para revenda previsto nos arts. 3º, I, b, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, não versando, portanto, sobre a obtenção de álcool destinado à revenda, como no caso.

V – Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **AMÉRICA LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 646-654e):

PIS E COFINS. LEIS Nº 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DIREITO A CREDITAMENTO. OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM ALÍQUOTA ZERO. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

Não há direito a creditamento de PIS e COFINS, em decorrência do regime da não-cumulatividade, no âmbito de operações beneficiadas com alíquota zero.

Embargos Declaratórios opostos e rejeitados (fls. 673-675e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além do dissídio jurisprudencial (REsp n. 1.215.773/RS), negativa de vigência dos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003: “diante da incidência não cumulativa do PIS e da COFINS sobre os valores decorrentes da venda de álcool (etanol etílico e hidratado), de acordo com o Regime Especial de Apuração e Pagamento, tem a Apelante direito à restituição dos créditos oriundos da aquisição de álcool para revenda, vinculados à receita não tributada no mercado interno. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região acabou por afastar a aplicação da imperiosa legalidade do disposto nos artigos das legislações supramencionadas, no que tange ao direito ao creditamento do PIS e da COFINS” (fls. 687/688e);

- art. 42 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001: “a despeito da receita auferida com revenda de gasolina e de óleo diesel estar sujeita à alíquota zero da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 42, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, integra a base de cálculo de referidas contribuições a receita obtida com a prestação de serviços de transporte e com a revenda de álcool” (fl. 690e);

- art. 5º, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.718/1998: “impende salientar que situação semelhante não ocorre com a receita auferida com a venda de álcool (etanol etílico hidratado e álcool anidro), uma vez que nestes casos as alíquotas diferenciadas aplicam-se também ao distribuidor (atacadista) dos bens, conforme resta evidente da leitura do art. 5º, da Lei nº 9.718/1998 (...) Dessa forma, flagrante que a totalidade das receitas auferidas pela Apelante com a revenda de álcool encontra-se sujeita à incidência do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação supra, aplicando-se, ao caso, as alíquotas dispostas no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/1998, reduzidas nos termos do Decreto nº 6.573/2008, uma vez que a mesma optou pelo Regime Especial de Apuração e Pagamento. (...) Assim, a despeito de o art. 2º, § 1º-A, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ter excecionado a incidência da alíquota básica do PIS e da COFINS sobre a receita auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, restou mantido o regime não cumulativo de referidas contribuições. Diante disso, o art. 5º, § 13, da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008 (vigente à época dos fatos), possibilita ao produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, o creditamento relativo à aquisição do produto para revenda, conforme segue:” (fls. 690-691e);

- art. 16 da Lei n. 11.116/2005: “tratando-se de créditos de PIS e COFINS apurados com fulcro no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, tais como créditos decorrentes da aquisição de bens para revenda, da utilização de bens e serviços como insumo e da depreciação de bens do ativo imobilizado, vinculados à receita não tributada no mercado interno, poderão estes ser objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, observada a legislação específica aplicável à matéria, conforme determina o art. 16 da Lei nº 11.116/2005.” (fl. 689e).

Com contrarrazões (fls. 735/740e), o recurso foi admitido (fl. 743e).

Os autos foram devolvidos ao Tribunal de origem para aguardar julgamento do Tema Repetitivo n. 1.093 desta Corte (fl. 758e), posteriormente restituídos a este Tribunal Superior, porque a instância *a qua* entendeu não haver similitude com a matéria objeto do Recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

I. Da admissibilidade parcial do Recurso Especial

Acerca da ofensa aos arts. 1º, § 2º, da Lei n. 7.433/1985, 16 da Lei n. 11.116/2005, 42 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e 422 do Código Civil, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados, que, no caso, com relação às normas acima listadas, não foram examinados, mesmo implicitamente.

Aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Outrossim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porque: a uma, a parte Recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não demonstrando a identidade de situações fático-jurídicas e a adoção de conclusões discrepantes; e, a duas, ausente similitude fática entre os julgados cotejados, pois o acórdão recorrido trata de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool (etanol etílico hidratado e álcool anidro) *para revenda*, ao passo que o paradigma versa sobre desconto de crédito relativo a *insumo*, especificamente ao valor das despesas de frete dos veículos adquiridos com o fabricante - o que se deduz da mera leitura das ementas transcritas na peça recursal.

E, consoante os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, deve o Recorrente transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.845.383/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 20.8.2025, DJEN 25.8.2025; AgInt no REsp n. 2.157.402/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 24.3.2025, DJEN 1º.4.2025; AgInt no AREsp n. 2.626.433/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 7.10.2024, DJe 9.10.2024.

Quanto à alegada violação dos arts. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; e 5º, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.718/1998, por seu turno, a questão federal debatida encontra-se devidamente prequestionada.

Assim, no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional, exclusivamente quanto a esses dispositivos de lei federal, verifico estar o Recurso Especial hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes outras questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, ademais, que a análise da pretensão veiculada não demanda reexame fático-probatório, estando todos os aspectos factuais e processuais clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido. Do mesmo modo, anote-se ter a Corte *a qua* dirimido a controvérsia com arrimo em fundamentos de índole infraconstitucional.

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de Ação Declaratória cumulada com Pedido de Ressarcimento/Compensação ajuizada por **AMÉRICA LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO**, ora Recorrente, objetivando a declaração do direito de descontar, ressarcir ou compensar, créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, devidamente rateados, conforme sua receita integral em 2012, vinculados às receitas tributadas e não tributadas, decorrentes da:

i) aquisição de álcool (etanol etílico hidratado e álcool anidro) para revenda (fls. 2/26e); ii) utilização de bens e serviços como insumo; e iii) depreciação de bens do ativo imobilizado.

No Recurso Especial remanescem os questionamentos atinentes ao direito de constituir e ressarcir, ou compensar, os créditos da contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool (etanol etílico hidratado e álcool anidro) para revenda, vinculados às receitas não tributadas.

Assim, as controvérsias restringem-se em definir:

i) se o distribuidor de combustível tem direito de descontar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS na aquisição de álcool (etanol etílico hidratado e álcool anidro) para revenda, no exercício de 2012, quando vigoravam as alterações da

Lei n. 9.718/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, vinculados a receitas não tributadas; e

ii) se, reconhecido o direito alegado, o contribuinte tem direito ao ressarcimento ou à compensação de tais créditos.

III. Panorama constitucional e infraconstitucional da tributação do etanol combustível

O etanol constitui produto estratégico para o País, seja como alternativa à dependência de combustíveis fósseis e às crises internacionais do petróleo, seja por sua inequívoca contribuição à proteção ambiental, princípio estruturante da ordem econômica (art. 170, VI, da Constituição da República).

O *princípio da defesa do meio ambiente*, ora expresso como de observância obrigatória pelo sistema tributário nacional, por força da Emenda Constitucional n. 132/2023 (art. 150, § 3º, Constituição Federal), já se refletia, implicitamente, em diversos dispositivos do texto constitucional, conferindo-lhe a possibilidade de tratamento tributário setorial diferenciado, valendo destacar:

i) o art. 195, § 9º, o qual autoriza a diferenciação de alíquota em razão da atividade econômica e, especificamente quanto ao PIS e a COFINS, da base de cálculo também;

ii) o art. 177, § 4º, I, a, que permite a fixação de alíquotas distintas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) em razão do uso do produto;

iii) a regra plasmada no art. 225, § 1º, VIII, da Constituição da República, incluída pela EC n. 123/2022, a qual possibilita a manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis “a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes”, especialmente no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS, e, mais recentemente, ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), consoante previsto na EC n. 132/2023; e

iv) o art. 153, VIII, igualmente inserido pela EC n. 132/2023, que outorgou competência à União para a instituição do Imposto Seletivo (IS), de modo a onerar a produção, a extração, a comercialização ou a importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Esse conjunto normativo estampa teleologia constitucional clara, orientada à harmonização entre o exercício da competência tributária, a regulação setorial e o estímulo a práticas ambientalmente responsáveis, com o objetivo de aumentar a participação dos biocombustíveis na matriz energética do País, nos termos do art. 1º, inciso XII, da Lei n. 9.478/1997.

Saliente-se que a Constituição da República, a partir da EC n. 42/2003, passou a admitir a não cumulatividade da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre

a receita ou o faturamento, transferindo para a lei ordinária a incumbência de definir os setores econômicos a que se estenderá tal sistemática (art. 195, § 12).

Em consequência, as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o regime não cumulativo do PIS e da COFINS.

Por sua vez, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre derivados de petróleo foi instituída pela Lei n. 9.990/2000, que deu nova redação ao art. 4º da Lei n. 9.718/1998, concentrando a exigência dos aludidos tributos nas figuras dos produtores e importadores:

*Art. 4º. As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:
[...]*

Concretizando o apontado regime monofásico de tributação dos derivados de petróleo, a Medida Provisória n. 2.158-35/2001, em seu art. 42, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pelos componentes dos demais elos da cadeia – distribuidores e comerciantes varejistas – atinente à venda de gasolinas, exceto de aviação, óleo diesel e GLP, *in verbis*:

*Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:
I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas.*

Todavia, o mesmo não ocorreu em relação à receita auferida com a venda de álcool - etanol etílico hidratado e álcool anidro - para revenda. Isso porque, no tocante a esse combustível, o distribuidor foi equiparado, para efeito de responsabilidade pelo pagamento de tributo e beneficiamento com o aproveitamento de créditos, ora a produtor e importador, ora a contribuinte varejista.

A legislação o definiu como contribuinte, ao mesmo tempo em que autorizou o aproveitamento de créditos, em observância ao princípio da não cumulatividade; noutro giro, retirou-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do tributo e, por conseguinte, o direito de aproveitar créditos decorrentes da operação de aquisição do etanol, combustível em apreciação.

O procedimento a ser adotado pelo contribuinte distribuidor de combustível, no período questionado, exercício financeiro de 2012, foi disciplinado pela Lei n. 11.727/2008, que deu nova redação a dispositivos da Lei n. 9.718/1998, de modo que, nesse período, os distribuidores de combustíveis estavam obrigados a recolher as contribuições.

É o que se extrai da leitura do art. 5º da Lei n. 9.718/1998, com a modificação apontada:

Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e

III – 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

(...)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e

III – R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Tal dispositivo disciplinou também o direito de o distribuidor de combustíveis aproveitar os créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Com efeito, o art. 5º, § 13, da Lei n. 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008 (vigente à época dos fatos), possibilitava ao produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, o creditamento relativo à aquisição do produto para revenda:

Art. 5º. [...]

§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor.

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação (destaquei).

Conquanto não seja objeto desta controvérsia, vale anotar que o direito ao creditamento foi posteriormente limitado, com a exclusão da figura do distribuidor para tal fim, por meio da Medida Provisória n. 613/2013, convertida na Lei n. 12.859/2013.

Em suma, o direito de apropriação creditícia da contribuição ao PIS e da COFINS, na hipótese de aquisição de álcool pelo distribuidor para revenda, esteve intacto entre a edição da Lei n. 11.727/2008, que introduziu os §§ 13 e 16 ao art. 5º da Lei n. 9.718/1998, e a Medida Provisória n. 613/2013 (posteriormente convertida na Lei n. 12.859/2013).

IV. Panorama jurisprudencial

Neste Superior Tribunal de Justiça, após divergência entre as Primeira e Segunda Turmas, a Primeira Seção concluiu que, em regra, a instituição de regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS é incompatível com o direito à

apropriação de créditos, *ressalvadas as hipóteses expressamente delineadas pelo legislador* (EDv nos EAREsp n. 1.109.354/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 14.4.2021, DJe 3.5.2021).

Tal compreensão é confirmada pelas teses fixadas no Tema n. 1093/STJ:

1. *É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13 do Decreto-Lei n. 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, b, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003).*
2. *O benefício instituído no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTE.*
3. *O art. 17 da Lei n. 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13 do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, b, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.*
4. *Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa, que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais lhe podem gerar créditos.*
5. *O art. 17 da Lei n. 11.033/2004 apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13 do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.*
(cf. *Resp n. 1.894.741/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.4.2022, DJe 5.5.2022*).

Embora, em princípio, os precedentes da Primeira Seção aparentem ser aplicáveis à hipótese sob escrutínio, impõe-se necessário *distinguishing*, pois no Tema n. 1.093/STJ, a partir da interpretação conjunta dos arts. 2º, § 1º-A, e 3º, I, b, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, fixou-se *diretrizes gerais para todos os bens sujeitos à monofasia*, impedindo o creditamento no tocante à obtenção de bens destinados à revenda, a exemplo de produtos farmacêuticos ou de higiene pessoal e autopeças, *excetuado o álcool*, cujo direito à apuração de crédito encontra supedâneo em preceito legal diverso.

A FAZENDA NACIONAL, em contrarrazões ao recurso especial, argumenta que a empresa autora é optante pelo Regime Especial de Apuração e Pagamento do PIS/PASEP e da COFINS sobre Combustíveis, conforme preceitua o § 4º do art. 5º da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, implicando a sujeição da tributação do PIS e da COFINS pelo sistema monofásico, ou seja, toda a cobrança se concentra na comercialização do etanol etílico e hidratado e álcool anidro pela empresa distribuidora, desonerando os demais integrantes da cadeia de comércio.

Entretanto, o legislador infraconstitucional, atento às disposições constitucionais, disciplinou o método de calcular os créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre o álcool por legislação diversa, não excluindo, contudo, o

creditamento da sistemática prevista nos arts. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

Assim, o fato de a contribuinte ter decidido pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre combustíveis, previsto na Lei n. 9.718/1998, não afasta a sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS e da COFINS, restando plenamente possível o desconto de créditos relativos à aquisição de álcool (etanol etílico hidratado e álcool anidro) para revenda.

Durante o período em que vigorou a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, por expressa disposição legal, o contribuinte distribuidor de combustível estava autorizado a apropriar-se de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS, referentes a aquisições de álcool para revenda, correspondentes aos valores devidos em decorrência dessa operação.

Traçado o quadro normativo, passo à apreciação do caso concreto.

V. Análise do caso concreto

A Recorrente ajuizou Ação Declaratória com vista a aproveitar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, sujeitas ao regime não cumulativo, decorrentes da aquisição de álcool - etanol etílico hidratado e álcool anidro - para revenda.

Narra, na petição inicial, ser atuante no comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados do petróleo, sujeitando-se à apuração não cumulativa da Contribuição para PIS e da COFINS, adquirindo, no exercício de suas atividades, álcool para revenda.

Alega que, por um erro no preenchimento da EFD-Contribuições, no ano de 2012, deixou de informar, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), as receitas decorrentes da revenda de gasolina e óleo diesel, por se encontrarem sujeitas à alíquota zero, nos termos do art. 42 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, acarretando a incorreta vinculação dos créditos de PIS e de COFINS à receita tributada, oriundos da aquisição de álcool para revenda, o que ensejou o indeferimento dos seus pedidos administrativos de ressarcimento/compensação.

Sustenta que apura os créditos de PIS e de COFINS consoante o método de rateio proporcional e, por isso, devem ser divididos proporcionalmente à receita auferida no período (aquela tributada no mercado interno e não tributada no mercado interno e de exportação), segundo determinam os arts. 3º, §§ 8º e 9º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

A Corte de origem concluiu que [...] *não há direito a creditamento de PIS e COFINS, em decorrência do regime da não-cumulatividade, no âmbito de operações beneficiadas com alíquota zero.*

Considerando a fundamentação apontada, de rigor a reforma parcial do acórdão recorrido.

Isso porque, revelando-se incontroverso que a distribuidora de combustíveis, ora Recorrente, adquiriu álcool para revenda, recolhendo as contribuições sobre essa

operação, durante o período em que vigorou a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, a autorização para se apropriar de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS, correspondentes aos valores devidos em decorrência dessa operação, deflui de expressa previsão da lei, como apontado.

Além do reconhecimento do direito de apurar os créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS, a Recorrente pretende lhe seja assegurada a possibilidade de rateá-los conforme sua receita integral em 2012, vinculando-os às receitas tributadas e não tributadas e, ainda, ressarcir-los integralmente.

Contudo, tais questões não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, porque sequer o direito de apurar os créditos havia sido reconhecido. Desta forma, tais matérias não podem ser analisadas em recurso especial, diante da ausência de prequestionamento.

Assim, reconhecido o direito creditório, subsiste a necessidade de retorno dos autos à origem a fim de que os demais pleitos sejam analisados, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório.

Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, declarar que a Recorrente faz jus à apuração dos créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool - etanol etílico hidratado e álcool anidro - para revenda, correspondentes aos valores devidos em decorrência dessa operação, no exercício financeiro de 2012.

Desse modo, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pleitos, nos termos expostos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0097765-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.737.359 / PR

Número Origem: 50070817220154047005

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMERICA LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO
ADVOGADOS : MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
 CERINO LORENZETTI - PR039974
ADVOGADA : LUANA LORA BLAZIUS - PR070740
ADVOGADA : FABIANA CHINA LORENZETTI E OUTRO(S) - PR069752
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1737359 - PR (2018/0097765-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : AMERICA LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO
ADVOGADOS : MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
CERINO LORENZETTI - PR039974
LUANA LORA BLAZIUS - PR070740
FABIANA CHINA LORENZETTI E OUTRO(S) - PR069752
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Consoante bem relatado pela eminente Ministra Regina Helena Costa, controverte-se nos autos o direito da ora recorrente de ter seus créditos da Contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes da: a) aquisição de álcool (etanol etílico hidratado e álcool anidro) para revenda; b) utilização de bens e de serviços como insumos; e c) depreciação dos bens do ativo imobilizado.

Os pedidos foram julgados improcedentes pelas instâncias ordinárias. No recurso especial, a discussão conduzida a exame desta Corte Superior limita-se ao item "a" acima referido, quer dizer, à possibilidade de obtenção e de utilização de créditos das referidas contribuições provenientes da aquisição de álcool (etanol etílico hidratado e álcool anidro) para revenda.

Na sessão de julgamento de 7/4/2026, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia após o voto da eminente relatora, que deu provimento ao recurso especial para "declarar que a Recorrente faz jus à apuração dos créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool - etanol etílico hidratado e álcool anidro - para revenda, correspondentes aos valores devidos em decorrência dessa operação, no exercício financeiro de 2012" e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos formulados na inicial.

Pois bem.

De início, registre-se que o debate em análise se relaciona com a obtenção de créditos decorrentes somente da aquisição de álcool, inclusive para fins carburantes, e não de derivados do petróleo (sujeitos à monofasia).

As normas contidas nos arts. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 garantem aos contribuintes em geral, sujeitos ao regime de tributação não cumulativa da Contribuição ao PIS e à COFINS, o direito de descontar créditos calculados sobre bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos que menciona.

A vedação ao direito de constituição de créditos (regime monofásico) dirige-se, em regra, aos que se encontram nas posições intermediária e final da cadeia econômica, e não aos produtores ou aos importadores, nos termos dos arts. 1º, § 3º, III, 2º, §§ 1º e 1º-A, e 3º, I, "a", das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 5º, § 1º, II, da Lei n. 9.718/1998.

Para fins de solução da presente caso, ressalta-se o que dispõe a Lei n. 9.718/1998, com a redação determinada pela Lei n. 11.727/2008, porquanto se discute direito à obtenção de créditos da Contribuição ao PIS e à COFINS por distribuidor de álcool apenas no exercício de 2012:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidente sobre **a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes**, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), **no caso de distribuidor**.

[...]

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o *caput* deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição o PIS/PASEP e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuição são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, **no caso de venda realizada por distribuidor**.

§ 13. O produtor, importador ou **distribuidor de álcool**, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **pode descontar créditos** relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor.

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

[...]

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, **não se aplica** às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 20 de dezembro de 2003. (grifos acrescidos)

Como bem ressaltado pela eminente relatora, na vigência da Lei n. 11.727/2008, período que se estende ao ano de 2012, o distribuidor de álcool - caso da ora recorrente - estava obrigado ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, ao tempo em que lhe era assegurado o direito aos descontos de créditos em decorrência da aquisição desse produto, por força da sistemática da não-cumulatividade.

Nesse contexto, embora na condição de distribuidora promova revenda do álcool, a recorrente encontrava-se, durante a vigência da referida lei, por expressa disposição normativa, obrigada ao recolhimento das contribuições, ao tempo que em lhe era assegurada a obtenção de crédito decorrente das aquisições, em observância ao princípio da não cumulatividade.

De fato, apenas com a superveniência da MP n. 613/2013, posteriormente convertida na Lei n. 12.859/2013, o desconto de créditos por distribuidor de álcool passou a não mais ser permitido, pois limitado ao produtor e ao importador, nos termos da redação dada ao § 13 do art. 5º da Lei n. 9.718/1998: "O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador".

O § 16 do art. 5º da Lei n. 9.718/1998, inserido pela Lei n. 11.727/2008, afastou, expressamente, a vedação do art. 3º, I, "b", das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as aquisições de álcool destinadas à revenda. Não se trata de interpretação extensiva. É a literalidade da lei. Onde a Fazenda Nacional invoca vedação expressa, o legislador inseriu exceção igualmente expressa.

Impõe-se consignar também que: a) o § 13 do mencionado enunciado prescritivo autorizou o creditamento para o distribuidor sujeito ao regime não-cumulativo, e b) a opção pelo regime especial do § 4º, qual seja, tributação por alíquota *ad rem* ou específica, não exclui esse direito. Os dois parágrafos foram inseridos pela mesma lei, no mesmo artigo, destinados ao mesmo sujeito. Se a opção pelo § 4º excluísse o crédito do § 13, este seria letra morta para os optantes.

O argumento da Fazenda Nacional de que o regime monofásico seria incompatível com qualquer creditamento cabe ponderações. A racionalidade faria sentido se se tratasse de distribuição de gasolina e de óleo diesel. Mas o distribuidor de álcool, àquela época, pagava tributo efetivo na saída, ao contrário do distribuidor de

gasolina e de diesel, que revende com alíquota zero. Logo, o crédito na aquisição de álcool tinha contrapartida real.

Além disso, não obstante o evidente *distinguishing* em relação ao Tema 1.093 do STJ, bem delineado pela eminente Ministra Regina Helena Costa, a compreensão aqui exposta alinha-se à orientação firmada nesse mesmo precedente, segundo a qual a sistemática da monofasia se refere "aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializada, que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais lhe podem gerar créditos".

De fato, os autos revelam que a ora recorrente, na qualidade de distribuidora, compra e revende combustíveis. Na vigência da Lei n. 11.727/2008, poderia obter créditos da Contribuição ao PIS e à COFINS pela aquisição de **álcool**, na forma da lei, considerando que pagava tais tributos, situação essa, todavia, não assegurada quanto aos derivados de petróleo, estes, sim, sujeitos à monofasia.

Por fim, conforme afirmado, discute-se o direito da ora recorrente de ter seus créditos da Contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes da: a) aquisição de álcool (etanol etílico hidratado e álcool anidro) para revenda; b) utilização de bens e de serviços como insumos; e c) depreciação dos bens do ativo imobilizado.

Assim, reconhecida a possibilidade de descontos dos créditos da aquisição de álcool, remanesce para exame as questões que envolvem os demais pedidos formulados, inclusive quanto ao alegado direito ao rateio proporcional (entre parcelas tributadas e não-tributadas), a serem solucionados pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, ACOMPANHO a eminente Ministra Regina Helena Costa, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na extensão proposta por Sua Excelência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0097765-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.737.359 / PR

Número Origem: 50070817220154047005

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMERICA LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO
ADVOGADOS : MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR031478
 CERINO LORENZETTI - PR039974
ADVOGADA : LUANA LORA BLAZIUS - PR070740
ADVOGADA : FABIANA CHINA LORENZETTI E OUTRO(S) - PR069752
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, para, reformando o acórdão recorrido, declarar que a Recorrente faz jus à apuração dos créditos da Contribuição para o PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool - etanol etílico hidratado e álcool anidro- para revenda, correspondentes aos valores devidos em decorrência dessa operação, no exercício financeiro de 2012. Desse modo, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pleitos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5425615531851<219461@ 2018/0097765-4 - REsp 1737359